



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação

Parecer da FENPROF

**sobre a versão de articulado enviada pelo MECI após reunião em
18/05/2026, incluindo incontornáveis considerações sobre conteúdos e
opções das propostas então apresentadas**

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) reitera, de forma inequívoca e firme, a sua profunda discordância em relação à orientação adotada pelo Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) no processo negocial de revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD).

A divergência em causa não é meramente terminológica ou acessória. Trata-se de uma discordância de fundo, que incide sobre o próprio referencial jurídico e conceptual do Estatuto. A intenção de introduzir o Referencial de Competências da Administração Pública (ReCAP) no capítulo estruturante do ECD ilustra uma opção que a FENPROF rejeita liminarmente por considerar que tal solução descaracteriza a carreira docente e dissolve a sua especificidade no quadro genérico da Administração Pública.

A concretizar-se esta opção, serão eliminados, esvaziados ou relativizados conceitos estruturantes do atual Estatuto, entre os quais: carreira de corpo especial; nomeação definitiva; quadro de pessoal docente; concursos; habilitação profissional; habilitação própria.

Para a FENPROF, a manutenção expressa e inequívoca destes conceitos constitui uma condição absolutamente indispensável para preservar a identidade da profissão docente, garantir a estabilidade da carreira e afirmar o seu carácter próprio e diferenciado. Sem estes pilares, o ECD deixará de cumprir a função para que foi concebido e transformar-se-á num instrumento de desvalorização da profissão.

Importa sublinhar que esta posição tem sido reiteradamente apresentada pela FENPROF ao longo de todo o processo negocial. A Federação tem insistido, de forma consistente, na necessidade de: manter a carreira docente como carreira de corpo especial; preservar os vínculos por nomeação; assegurar a existência e estabilidade dos quadros; garantir que os concursos não sejam substituídos, de forma direta ou encapotada, por procedimentos concursais indiferenciados; manter os conceitos de habilitação profissional e de habilitação própria.

Estes elementos não são meras questões de redação ou de nomenclatura. Constituem garantias jurídicas e profissionais essenciais, cuja eliminação representa um retrocesso inaceitável e um ataque à dignidade e à valorização da profissão docente.

A FENPROF não pode, por isso, aceitar que o MECI procure reduzir esta divergência a um debate semântico ou lexical. As alterações propostas traduzem opções políticas e jurídicas de grande alcance, com consequências negativas na natureza da carreira, na estabilidade dos vínculos e no reconhecimento das especificidades da função docente.

Acresce que as declarações públicas do MECI/governo, marcadas por formulações ambíguas e por sucessivas tentativas de relativizar o alcance das alterações pretendidas, não contribuem para dissipar as legítimas preocupações dos professores. Pelo contrário, reforçam a convicção de que se pretende proceder a uma revisão estrutural do ECD que enfraquece os fundamentos da carreira docente.

Neste contexto, a FENPROF reafirma que discorda frontalmente da orientação seguida pelo MECI/governo e rejeita qualquer solução que conduza à descaracterização da profissão docente. A valorização da carreira e a resolução estrutural da falta de professores exigem o reforço do Estatuto da Carreira Docente e não a sua diluição no regime geral da Administração Pública.

Para uma cabal apreciação das propostas no domínio do recrutamento e colocação dos professores e educadores, sublinha-se a necessidade de conhecimento das opções e formulações do MECI/governo quanto aos artigos a integrar adicionalmente no ECD (graduação profissional, sucessão de contratos a termo, recuperação de vagas, necessidades temporárias, aceitação e apresentação, verificação e transparência, impugnação administrativa, processo de colocação e auditoria do algoritmo).

A FENPROF não deixa de notar que da listagem de “Artigos a ser[em] adicionalmente integrados no ECD” não constam as matérias hoje tratadas pelos artigos 9.º, 31.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

A FENPROF, como tem exposto nas reuniões de negociação, rejeita a opção de remeter normas que serão determinantes nos concursos para diplomas, como despachos ou portarias, que os governos facilmente furtam à negociação coletiva que os assuntos devem requer. Não colhe o argumento de que tal não sucederia por razão da natureza das matérias em apreciação. Tendo em conta a tramitação legislativa que subjaz à publicação de tais normativos e tendo em conta a experiência acumulada neste domínio que tem ignorado a negociação coletiva ou, em alguns casos, substituído esta por mera auscultação ou audição de interessados, não é aceitável para a FENPROF a remissão para portaria que o MECI/governo pretende fazer. Tal abriria campo para que os professores e educadores vissem, no futuro mais imediato ou mais distante, as regras de recrutamento, concursos e colocações subvertidas em função de opções políticas e visões governativas deste ou de outros governos, o que, na formulação proposta pelo MECI/governo, até poderia acontecer todos os anos.

I - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO

Seguem as propostas de alteração com supressões a ~~vermelho~~ acrescentos a **Negrito** e notas em **realce**.

Artigo 1.º

Princípios do recrutamento e colocação

1 – O recrutamento e colocação no âmbito ~~da carreira do corpo~~ especial docente destinam-se à satisfação de necessidades permanentes e temporárias do sistema educativo da rede pública.

2 – O recrutamento e a colocação realizam-se através de dois ~~procedimentos concursais~~ **concursos** nacionais centralizados, ~~assentes na tendo como critério primordial a~~ graduação profissional, e regem-se pelos princípios ~~concurais~~ **reguladores dos concursos na da** Administração Pública, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente Estatuto.

3 – Os ~~procedimentos concursais~~ **concursos** referidos no número anterior assentam em critérios objetivos, publicitados e verificáveis, garantindo a igualdade de oportunidades, a transparência, a eficiência, a celeridade, a adequada afetação de docentes e a continuidade pedagógica, designadamente através da promoção da estabilidade do corpo docente.

4 – ~~A tramitação e operacionalização dos procedimentos de recrutamento e colocação~~ **A regulamentação dos concursos** previstos no presente Estatuto ~~são objeto de portaria de membro do Governo responsável pela área das finanças~~ **é objeto de legislação própria, assegurando-se a negociação coletiva nos termos da lei em vigor.**

5 – A dotação das vagas destinadas à satisfação de necessidades permanentes de pessoal docente é fixada por portaria referida no número anterior, após o apuramento anual das necessidades do sistema educativo.

6 – **Para efeito de concretização do número anterior, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que se verifique o recurso, por um período de três anos consecutivos, a um quantitativo de docentes que exceda o que está fixado para a sua dotação de quadros, há lugar a abertura de vagas de QAE/QEnA em número correspondente àquele excedente.**

Artigo 2.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 – O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados na entidade sob tutela da área governativa da educação responsável pela gestão do sistema educativo.

2 – O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois ~~procedimentos concursais~~ **concursos** distintos:

a) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo (CIE), de natureza anual, destinado à satisfação de necessidades permanentes, mediante preenchimento de **vagas lugares de quadro** que **determinará a constituição de** ~~constituem vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória, consoante o candidato colocado detenha ou não habilitação profissional;**

b) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** em contínuo (CeC), que decorre ao longo de todo o ano escolar, destinado à satisfação de necessidades temporárias, ~~que constituem~~ **a preencher por titulares de** ~~vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva, de nomeação provisória ou ainda por docentes que constituirão** vínculo de emprego público a termo resolutivo, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 3.º

~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo

1 – O **CIE** destina-se à satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente, apuradas anualmente e traduzidas em **vagas lugares** ~~dos~~ **de** quadros de Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (**QAE/QEnA**) e ~~dos~~ **em lugares de** Quadros de Zona Pedagógica (**QZP**), e termina com a publicitação dos resultados de colocação.

2 – O apuramento anual das necessidades permanentes é efetuado previamente ao início de cada ano escolar, pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo, com base em critérios objetivos, nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 1.º.

3 – O **CIE** assegura:

a) A mobilidade dos docentes com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou nomeação provisória que pretendam**

concorrer a lugares de QAE/QEnA e/ou de QZP no seu grupo de recrutamento ou por transição de grupo de recrutamento;

b) O recrutamento de candidatos para preenchimento de ~~vagas permanentes~~ lugares de quadros de QAE/QEnA e/ou de QZP não ~~ocupadas~~ ocupados na sequência do disposto na alínea anterior.

4 – Podem ser opositores ao CIE:

a) Docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou de QZP que pretendam ocupar outro ~~vaga~~ lugar de QAE/QEnA ou QZP, para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados, ~~desde que, neste último caso, sejam detentores da correspondente formação científica e pedagógica;~~

b) Detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ habilitação profissional;

c) Detentores de ~~formação científica~~ habilitação própria, nos termos e limites previstos no presente Estatuto e em legislação própria.

4 - Podem ainda ser opositores ao CIE, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas e os docentes vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da Rede Pública (EPERP), com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ nomeação definitiva ou nomeação provisória.

Artigo 4.º

~~Procedimento concursal~~ Concurso em contínuo

1 – Podem ser opositores ao CeC os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA e de QZP, os quais têm prioridade na satisfação de necessidades temporárias.

2 — O apuramento das necessidades temporárias é efetuado ao longo do ano escolar, e autorizado pela entidade responsável pela gestão do sistema educativo com base em critérios objetivos.

3 – Podem ainda ser opositores ao CeC, em qualquer momento, os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ habilitação profissional ou detentores apenas de ~~formação científica~~ habilitação própria, nos termos do presente Estatuto.

4 – A primeira fase de colocação do CeC, para efeitos de mobilidade e contratação inicial, ocorre após a conclusão do CIE e antes do início do ano escolar, destinando-se à satisfação das

necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente e produz efeitos a 1 de setembro.

5 – Após a primeira fase de colocação, o **CeC** prossegue em contínuo, nos termos da regulamentação aplicável.

6 - Os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** que pretendam exercer funções docentes, a título transitório, noutra AE/EnA, só podem ser opositores à primeira fase de colocação do **CeC**.

7 - As colocações efetuadas no âmbito do **CeC** produzem efeitos pelo período correspondente à necessidade temporária que visam satisfazer e não podem exceder o termo do ano escolar.

Nota: Este ponto colide com o n.º 8 do art.º 5.º

Artigo 5.º

Participação obrigatória

1 – São opositores obrigatórios ao **CIE**:

a) Os docentes de QZP;

b) Os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** que não disponham de qualquer componente letiva;

Nota: A FENPROF defende que deve ficar definido em legislação subsidiária a forma como os docentes serão identificados como não tendo componente letiva.

c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que tenham requerido o regresso ao serviço antes do início do respetivo procedimento e não disponham de qualquer componente letiva no AE/EnA de vínculo.

2 – São opositores obrigatórios ao **CeC**:

a) Os docentes de QZP para efeitos de afetação a AE/EnA;

b) Os docentes de ~~quadro de~~ **QAE/QEnA** que, após a distribuição do serviço docente, disponham de componente letiva inferior a ~~oito~~ **seis** horas;

c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço e devendo candidatar-se ao próximo **CIE**, aguardem a realização desse procedimento.

3 – Os docentes referidos no número anterior que não obtenham colocação na primeira fase mantêm-se obrigatoriamente opositores ao **CeC** até à sua colocação.

Nota: Terá de ficar bem definido onde se apresentam enquanto aguardam colocação (legislação subsidiária)

4 - Os docentes cuja participação no **CeC** seja obrigatória devem manifestar preferências por todos os AE/EnA integrados no respetivo QZP, sem prejuízo da possibilidade de manifestarem outras preferências.

5 - Para efeitos dos números anteriores, considera-se respetivo QZP aquele a que o docente se encontra vinculado ou, nos demais casos, aquele em que se situe o AE/EnA de vínculo.

6 - Quando a candidatura não abranja a totalidade dos AE/EnA relativamente aos quais o docente deva manifestar preferência, consideram-se automaticamente manifestadas preferências pelos AE/EnA em falta, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

7 - Quando o docente cuja participação no **CeC** seja obrigatória não se apresente ao procedimento, consideram-se automaticamente manifestadas preferências por todos os AE/EnA do âmbito territorial do respetivo QZP, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

8 - Até à conclusão da formação e **supervisão** pedagógica legalmente exigida, os docentes detentores apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria** que tenham vinculado provisoriamente a AE/EnA ou que, tendo vinculado provisoriamente a QZP, tenham sido afetos a AE/EnA no âmbito do PCeC e que já estejam inscritos ou tenham iniciado a referida formação, mantêm-se no AE/EnA de colocação, com componente letiva atribuída, não podendo participar no PCIE nem no PCeC até à conclusão da formação.

Nota: Este ponto colide com o n.º 6 do art.º 4.º. Discordamos ainda do impedimento de candidatura que permita a mobilidade.

9 – Concluída a formação referida no número anterior, os docentes participam nos ~~procedimentos concursais~~ **concursos** nos termos gerais aplicáveis.

Nota: Discordamos do impedimento de candidatura que permita a mobilidade.

Artigo 6.º

Prioridades

1 – Os candidatos ao CIE são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) Em primeira prioridade, os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou QZP;

b) Em segunda prioridade, os docentes do ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou QZP que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam detentores ~~da formação científica e pedagógica de~~ **habilitação profissional** ~~legalmente exigida~~;

c) (Nova) Em terceira prioridade, os docentes de QAE/QEnA ou QZP detentores de habilitação própria;

~~ed)~~ Em ~~terceira~~ **quarta** prioridade, os candidatos abrangidos pela limitação da sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo para as respetivas vagas permanentes abertas nos termos do artigo X.º, no respetivo grupo de recrutamento;

Nota: A FENPROF defende a revisão dos requisitos a cumprir pelos docentes de forma a serem abrangidos pelo n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 32-A/2023, de 8 de maio. A FENPROF discorda da eliminação do atual art.º 43.º do DL n.º 32-A/2023, de 8 de maio, que consagra a Vinculação Dinâmica, reafirmando que este tem sido o mecanismo que tem permitido o aumento de abertura de lugares de quadro e a consequente vinculação de milhares de docentes desde o início da sua aplicação, em 2023, e que mais se aproxima do princípio ínsito na Diretiva n.º 1999/70/CE, de 28 de junho, e no acordo-quadro que esta consagra.

~~de)~~ Em ~~quarta~~ **quinta** prioridade, os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos referidos no n.º 3;

~~ef)~~ Em ~~quinta~~ **sexta** prioridade, os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

~~fg)~~ Em ~~sexta~~ **sétima** prioridade, os candidatos detentores de ~~formação científica~~ **habilitação própria** para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

2 - Os candidatos ao CeC são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) Em primeira prioridade, os docentes de ~~quadro de~~ QAE/QEnA ou QZP, ~~para as escolas de~~ ~~QZP onde se encontram colocados~~;

b) Em segunda prioridade, os docentes de ~~quadro de QAE/QEnA ou QZP, para escolas de QZP diferente daquele onde se encontram colocados~~ que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam detentores de habilitação profissional;

c) (Nova) Em terceira prioridade, os docentes de QAE/QEnA ou QZP detentores de habilitação própria;

Nota: A FENPROF discorda profundamente do que é proposto pelo MECI nas alíneas a) e b) e defende a fusão destas duas prioridades numa só. A FENPROF defende igualmente a inclusão de uma prioridade para os docentes de QAE/QEnA ou QZP detentores de habilitação própria.

d) (Nova) Em quarta prioridade, os candidatos detentores de habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam e que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares nos estabelecimentos referidos no n.º 3;

ee) Em ~~terceira~~ quinta prioridade, os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam;

ef) Em ~~quarta~~ sexta prioridade, os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado detentores de ~~formação científica~~ habilitação própria para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

3 - O disposto na alínea d) do n.º 1 é aplicável aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:

a) Estabelecimentos integrados na rede pública ~~da área governativa da educação~~ do **Ministério da Educação**;

b) Estabelecimentos integrados na rede pública das Regiões Autónomas;

c) Estabelecimentos do ensino superior público;

d) Estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela de outros ministérios que tenham protocolo com ~~a área governativa da educação~~ o **Ministério da Educação**;

e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, incluindo o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa nos termos do correspondente estatuto jurídico.

Artigo 7.º

Ordenação de candidatos

1 – Os candidatos ao ~~procedimento concursal interno e externo~~ **CIE**, bem como ao ~~procedimento concursal em contínuo~~ **CeC**, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

a) Maior classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica;

b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica e pedagógica;

c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;

d) Maior idade do candidato;

e) Menor número de candidatura.

3 - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria** legalmente exigida.

Artigo 8.º

Candidatura

1 – A candidatura ao **CIE** e ao **CeC** é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito.

2 – Para efeitos do **CIE** e do **CeC**, é considerada a candidatura válida existente no momento dos respetivos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação ou alteração da candidatura a todo o tempo, conforme previsto na regulamentação aplicável.

3 – Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecte de verificação dos dados do candidato.

4 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo para verificação do registo criminal.

5 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso à interoperabilidade.

6 - Os candidatos ao **CIE** podem manifestar preferências por quadros de AE/EnA e QZP, independentemente da existência de vagas a ocupar à data de abertura do procedimento.

Lisboa, 22 de maio de 2026

O Secretariado Nacional